



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer CME/PoA n.º 5/2018
Processo n.º 001.008912.13.0
Processo n.º 001.024781.15.0

Renova as autorizações de funcionamento da Instituição de Educação Infantil **Santa Luiza** e da Escola de Educação Infantil **Topo Gigio**. Aprova os Projetos Político-pedagógicos e os Regimentos Escolares.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.008912.13.0, da **Instituição de Educação Infantil Santa Luiza**, sita à rua Irmã Maria José Trevisan, n.º 30, bairro Vila Farrapos, mantida pela Obra Social Santa Luiza e o Processo n.º 001.024781.15.0, da **Escola de Educação Infantil Topo Gigio**, sita à rua São José, n.º 29, bairro Partenon, mantida pelo Centro de Atendimento Integrado Morro da Cruz, ambas localizadas em Porto Alegre, com pedido de renovação de autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 17, de 8 de dezembro de 2016.

2. Instruem os processos, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimentos das responsáveis legais solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento na SMED/SEREEI da Instituição de Educação Infantil **Santa Luiza** e da Escola de Educação Infantil **Topo Gigio** (fl. 02, em ambos processos);
- 2.2 Cópias dos Pareceres CME/PoA de credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil **Santa Luiza** (fls. 03-14) e da Escola de Educação Infantil **Topo Gigio** (fls. 04-13);
- 2.3 Regimentos Escolares da Instituição de Educação Infantil **Santa Luiza** (fls. 15-33) e da Escola de Educação Infantil **Topo Gigio** (fls. 14-30);
- 2.4 Projetos Político-pedagógicos da Instituição de Educação Infantil **Santa Luiza** (fls. 34-62) e da Escola de Educação Infantil **Topo Gigio** (fls. 31-48);
- 2.5 Fichas de Verificação (FV) da Instituição de Educação Infantil **Santa Luiza** (fls. 63-130) e da Escola de Educação Infantil **Topo Gigio** (fls. 49-92);
- 2.6 Relatórios de Verificação (RV) da Instituição de Educação Infantil **Santa Luiza** (fls. 131-136) e da Escola de Educação Infantil **Topo Gigio** (fls. 93-98);
- 2.7 Projetos de Formação Continuada (PFC) da Instituição de Educação Infantil **Santa Luiza** (fls. 137-145) e da Escola de Educação Infantil **Topo Gigio** (fls. 99-102).

3 Da análise dos processos, a Comissão Especial destaca:

3.1 Da documentação

O Parecer CME/PoA n.º 13/2009 fez recomendações à IEI Santa Luiza, e o Parecer CME/PoA n.º 25/2010, à EEI Topo Gigio. Destaca-se o não atendimento dos itens a seguir:

3.1.1 IEI Santa Luiza

5.1 [...]

b) possibilite visão para o ambiente externo, com vistas a atender o inciso II do art. 21 da Resolução CME/PoA n.º 3/2001;

[...]

f) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 3/2001;

3.1.2 EEI Topo Gigio

6 É imprescindível à Escola que:

[...]

b) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 3/2001;

3.2 Dos Regimentos Escolares

3.2.1 Os REs da Instituição de Educação Infantil **Santa Luiza** e da Escola de Educação Infantil **Topo Gigio** fundamentam-se na concepção da “educação como um direito” e da “criança como um sujeito de direitos”, conforme dispõe a Constituição Federal (1988) e as Leis n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), e n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo essas as referências para os Princípios de Convivência.

O aporte legal e normativo dos REs não referencia as seguintes legislações do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP: Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da LDBEN; Lei n.º 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto à inclusão do público-alvo da Educação Especial na educação básica; a Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”.

Outrossim, constata-se que não descreve a operacionalização dos pressupostos das Resoluções do CME/PoA: n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; n.º 15/2014, que “Fixa Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.2.2 No item da **Gestão da Instituição e da Escola**, constam a composição e as atribuições da equipe de trabalho. Observa-se a ausência de referência às atribuições do professor e do profissional de apoio.

O artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 orienta que: “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários,

nos turnos de atendimento”. Na referida Resolução, também está prevista a atuação de profissionais de apoio com formação mínima exigida pela LDBEN: ensino médio, modalidade Normal. As ações desses profissionais devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

3.2.3 Nos REs, identificam-se referências ao ECA, mas o item dos Princípios de Convivência não aponta a definição dos papéis que competem a cada um dos segmentos, conforme disposto na justificativa da Resolução CME/PoA n.º 6/2003: “a organização orientadora das relações instituídas entre os segmentos, no cotidiano institucional, ou seja, a definição dos papéis que competem a cada um deverá estar desenvolvida no inciso VI, relativo aos princípios de convivência”.

3.2.4 No registro da concepção de avaliação, as Instituições apresentam como procedem ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional. Nota-se que não há menção à avaliação institucional. Cabe destacar o que preconiza a Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:
I proposta e o trabalho pedagógico;
II acessibilidade física e pedagógica;
III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.2.5 A Instituição de Educação Infantil **Santa Luiza** e a Escola de Educação Infantil **Topo Gigio** não expressam em seus REs como operacionalizam a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 e na justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.2.6 No item da **Inscrição e Matrícula**, as instituições apontam em seus REs critérios de classificação comuns, como “crianças em situação de risco e/ou negligência, renda per capita mais baixa, proximidade da escola/residência”. Ressalta-se que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, [...], assegurando-se lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola [...]” (ECA, artigo 53, inciso V).

Nos REs estão descritos os documentos necessários para inscrição e matrícula das crianças na Educação Infantil. Assinala-se que, embora esses sejam importantes para a efetivação da matrícula, não devem ser impeditivos de sua realização.

3.2.7 As instituições descrevem os procedimentos para o acompanhamento e o controle de frequência para toda a etapa, ressaltando o controle obrigatório de frequência para crianças dos quatro aos cinco anos e onze meses de idade e a impossibilidade de cancelamento da matrícula para esta faixa etária.

A EEI **Topo Gigio** instituiu como registro de infrequência da criança a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI) e o encaminhamento ao Conselho Tutelar “após esgotados todos os recursos de contato com a família e registro por escrito dessas tentativas” (fl. 28).

A IEI **Santa Luiza** refere que informa o Conselho Tutelar quanto ao controle da frequência.

Ressalta-se que o controle da frequência é obrigatório para crianças a partir dos 4 anos de idade, conforme prevê a Lei Federal n.º 12.796/2013, indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

3.3. Dos Projetos Político-pedagógicos

3.3.1 Os PPPs explicitam os referenciais legais, teóricos, metodológicos e organizativos assumidos pelas Instituições. Assentam as concepções normativas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 (DCNEIS), destacando os princípios éticos, políticos e estéticos da Educação Infantil. Concebem o “educar e o cuidar” e as “interações e brincadeiras” como eixos para o planejamento e o currículo.

Os PPPs das instituições caracterizam, no Histórico e no Diagnóstico, a diversidade étnica, racial, cultural e social das famílias e das crianças, mas não apresentam estes eixos temáticos como transversais às práticas pedagógicas. Salienta-se a ausência de referências às resoluções do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, que abordam tais enfoques, já relacionadas nos REs, no item 3.2.1 deste parecer. Da mesma forma, destaca-se a importância de considerar a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016 que define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica.

3.3.2 A IEI **Santa Luiza** referencia a Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”, e a Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

A EEI **Topo Gigio** não faz alusão à inclusão do público-alvo da Educação Especial na Educação Básica, considerando-se a Lei Federal n.º 13.146/2015 e a Resolução CME/PoA n.º 13/2013.

3.4 Das Fichas de Verificação

3.4.1 A IEI **Santa Luiza** atende 204 crianças em turno integral, das 7h30min às 17h30min.

3.4.1.1 No item **Aprovação do imóvel para fim a que se destina**, é indicada a vigência do Alvará de Saúde até 12/05/2017, não estando informada a validade do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI).

Com relação ao item **Acessibilidade**, no que tange aos espaços físicos internos, é descrito que não há banheiros adaptados, pois: “Atualmente, não há crianças cadeirantes matriculadas na Instituição”. “Nos espaços físicos externos defronte à instituição a calçada é rebaixada e não há degraus” (fl.65).

3.4.1.2 No item **Questões Administrativas Pedagógicas**, as Fichas de Verificação informam os dias de trabalho educacional: de segunda a sexta-feira, nos meses de fevereiro a dezembro, com férias coletivas em Janeiro. Não está registrado o total de dias de trabalho educacional. São apontados o atendimento em turno integral e o registro de controle de frequência diário.

Com relação à expedição de documentação, a FV declara que a Instituição está “em processo de elaboração” do referido instrumento (fl.65).

3.4.1.3 No que concerne ao **PPP**, a Comissão Verificadora assinala que está em conformidade com orientações e normativas do Sistema Municipal de Ensino. O **RE** requer atualização dos itens relacionados ao controle de frequência e à expedição de documentação.

3.4.1.4 Na FV, no item **Espaço Físico e suficiência de Profissionais**, a CV indica

inadequação do número de alunos na faixa etária de quatro a seis anos, que deveria totalizar 22 crianças, visto a área ter 1,20m². Consta nas observações que:

Neste grupo etário há 25 crianças matriculadas. O número excede o máximo permitido em função da necessidade de atendimento da demanda de pré-escola, tendo em vista a obrigatoriedade de matrícula das crianças de 4 a 6 anos, conforme Lei Federal 12.796/2013. (fl.100)

3.4.1.5 Na análise do **Quadro de Profissionais**, verifica-se que não há atendimento por professor nos grupos do Berçário, do Maternal IB, IC, ID, IIA, IIB, IID, do Jardim A1 e A2, conforme disposto no artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014. No quadro dos **Profissionais da Educação** das diversas áreas de atuação, não consta a formação dos educadores assistentes.

3.4.2 A EEI **Topo Gigio** atende 118 crianças em horário integral das 7h às 18h, de segunda a sexta-feira.

3.4.2.1 O item **Aprovação do imóvel para fim a que se destina** indica a vigência do Alvará de Saúde até 08/07/2017 e números de protocolos para encaminhamentos relativos ao Alvará da SMOV e do APPCI.

3.4.2.2 Com relação às questões **Administrativas Pedagógicas**, as Fichas de Verificação informam que a escola cumpre os duzentos dias de trabalho educacional, de segunda a sexta-feira, nos meses de fevereiro a dezembro, com férias coletivas em Janeiro. As FVs apontam o atendimento em turno integral e o registro de controle de frequência diário.

3.4.2.3 No âmbito do **PPP**, a Comissão Verificadora assinala que a inclusão e o trabalho com público-alvo da Educação Especial necessitam de atualizações.

O **RE** requer atualização dos aspectos relacionais, das condições de trabalho dos profissionais e da educação inclusiva.

3.4.2.4 Em relação ao **Espaço Físico** e suficiência de **Profissionais**, na faixa etária de 0 a 11 meses e 1 ano a 1 ano e 11 meses, no grupo de Berçário Misto, a FV indica inadequação e observa que:

Apresenta insuficiência de profissionais em relação ao número de crianças neste grupo de Berçário Misto (com idade de 4m a 1a e 1a e 11m) durante todo o período de atendimento, pois apresenta número de crianças excedentes conforme prevê o artigo 25 da Resolução 015/2014, por solicitação desta SMED. Quanto à área da sala de atividades (relação m²Xcriança) está adequada. (p. 59)

3.4.2.5 Na análise do **Quadro de Profissionais**, verifica-se que não há atendimento por professor nos grupos do Berçário Misto 1 e 2, Maternal 1, 1A, 2A, Jardim A e B, conforme disposto no artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014. As professoras indicadas como referência nos grupos M2B e M2C não constam no quadro de formação.

3.5 Dos Relatórios de Verificação

A Comissão Verificadora (CV) informa quais as recomendações dos pareceres de autorização e credenciamento que não foram atendidas pela IEI Santa Luiza e pela EEI Topo Gigio.

3.5.1 IEI Santa Luiza (fls. 135-136):

Considerando o Parecer CME/PoA n.º 13/2009 (fl.135-136), a CV registra que:

e) **Não há caixas de areia** nas áreas de lazer externas;

f) A análise do quadro de profissionais da Instituição permite observar que **a relação adulto x criança não é atendida** como determina a legislação vigente **nos horários de intervalo das educadoras**, porém, nos demais momentos da rotina escolar, essa relação é assegurada;

3.3.1 [...]

b) no Maternal I A, **a visibilidade para o ambiente externo é inadequada, pois, a janela dá acesso à sala de artes** (fl. 106), em desacordo com o previsto no inciso II do art. 21 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, que dispõe: “Salas de atividades para os grupos de crianças, com iluminação e ventilação adequadas, visão para o ambiente externo, mobiliário e materiais pedagógicos apropriados às faixas etárias”; (grifo nosso)

O referido Parecer recomenda, no item 5.1, como imprescindível à Instituição que **“possibilite visão para o ambiente externo**, com vistas a atender o inciso II do Art. 21 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001” (grifo nosso)

3.5.2 EEI Topo Gigio:

Em relação ao Parecer CME/PoA n.º 25/2010 (fls.97-98), a CV aponta que:

[...] item 6.3:

Letra b – A escola não atendeu a recomendação quanto à relação adulto X criança, pois apresenta insuficiência de profissionais em todo período de atendimento do Grupo Berçário, em relação aos horários de entrada e saída; nos demais grupos a escola apresentou declaração esclarecendo a sua organização interna de forma a garantir a suficiência de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento.

Em relação ao **item 8 para a Mantenedora**, informamos que:

[...]

8.1.3 Não há atendimento com professor habilitado por no mínimo quatro horas em todos os grupos etários, conforme prevê a Resolução CME/PoA n.º 15/2014. A escola tem recebido orientações da assessoria quanto à necessidade de adequação à Resolução CME/PoA n.º 015/2014. (grifo nos so)

3.6 Dos Projetos de Formação Continuada

Os PFCs indicam como as instituições concebem a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Os documentos estão organizados em: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências.

4. Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 14/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016 e na análise dos documentos e informações constantes nos Processos n.º 001.008912.13.0 e n.º 001.024781.15.0, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, **por seis anos, da Instituição de Educação Infantil Santa Luiza, a contar de 31 de agosto de 2013 e da Escola de Educação Infantil Topo Gigio, a contar de 13 de outubro de 2014**, localizadas no Município de Porto Alegre, aprove seus Projetos Político-pedagógicos e seus Regimentos Escolares, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das Recomendações

5.1 É imprescindível que a IEI **Santa Luiza** e a EEI **Topo Gígio** e suas **Mantenedoras**:

5.1.1 garantam **imediatamente** o atendimento de no mínimo quatro horas diárias por professor em todos os grupos etários;

5.1.2 adéquem o número máximo de crianças nos agrupamentos, conforme dispõe a Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.3 procedam às adequações recomendadas nos Pareceres CME/PoA n.º 13/2009 (IEI Santa Luiza) e n.º 25/2010 (EEI Topo Gígio);

5.1.4 a **IEI Santa Luiza** garanta o procedimento administrativo de controle de frequência e registro da FICAI;

5.1.5 apresentem à Administradora do Sistema os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde e o de PPCI, quando da sua obtenção; e da SMOV quando exarado para a EEI **Topo Gígio**;

5.1.6 assegurem, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução n.º 15/2014 e nos artigos 44 e 46 da Resolução n.º 13/2013, ambas do CME/PoA;

5.1.7 revisem e atualizem, quando da renovação, os documentos pedagógicos – RE, PPP e PFC, conforme o apontado nos itens 3.2.1 e 3.3.1 deste Parecer;

5.1.8 atentem aos prazos de adequação da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e observem o artigo 12 da Resolução CME/PoA n.º 17/2016, relativos aos prazos e aos procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

5.2 É imprescindível que a **Administradora do Sistema**:

5.2.1 apresente ao CME/PoA **até 30 de setembro de 2018**, relatório informando o cumprimento das recomendações exaradas neste Parecer, conforme indicado nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4;

5.2.2 oriente a adequação do número máximo de crianças nos agrupamentos, na **Instituição de Educação Infantil Santa Luiza** e na **Escola de Educação Infantil Topo Gígio** em cumprimento à Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.2.3 oriente as instituições para adequação dos documentos pedagógicos em relação aos critérios de seleção ou classificação para matrícula, conforme destacado no item 3.2.6 em cumprimento à Meta 1 do Plano Nacional de Educação;

5.2.4 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás;

5.2.5 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na **Instituição de Educação Infantil Santa Luiza** e na **Escola de Educação Infantil Topo Gígio**, observando as normativas legais federais e municipais, em cumprimento a esse Parecer.

Porto Alegre, 14 de março de 2018.

Comissão Especial

Clarice Gorodicht - relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 22 de março de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação